
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.317, DE 8 DE JULHO DE 1970

Estabelece novas normas e eleva os valores dos prêmios anuais para obras literárias publicadas no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A entrega dos prêmios para obras literárias publicadas no Estado, criados pela Lei nº 501, de 26 de julho de 1952, passa a ser feita de acordo com as normas e nos valores fixados nesta Lei.

Parágrafo Único - Os prêmios a que esta Lei se refere serão assim classificados:

a) Prêmio “José Veríssimo”, no valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), para melhor obra de ficção;

b) Prêmio “Barão de Guajará”, no valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), para a melhor obra de conteúdo histórico;

c) Prêmio “Santa Helena Mágnô”, no valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil Cruzeiros), para a melhor obra de poesia.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Cultura supervisionará o concurso, cabendo a sua Presidência, no primeiro trimestre de cada ano, solicitar que a Academia Paraense de Letras e o Instituto Histórico e Geográfico do Pará, indiquem dois (2) de seus membros para, juntamente com dois (2) do referido Conselho e, sob a Presidência do Presidente do mesmo Conselho, formarem a Comissão Julgadora que, dentro de trinta (30) dias de sua instalação, escolherá as melhores obras publicadas no ano anterior, para efeito de cumprimento desta lei.

Art. 3º - Se a Comissão Julgadora, pela maioria de seus membros, concluir que nenhum dos livros publicados no ano anterior merece classificação, a importância correspondente será depositada no Banco do Estado do Pará, em conta do Conselho Estadual de Cultura, acumulando-se ao prêmio correspondente ao gênero literário do ano posterior.

Art. 4º - Todo escritor, sem distinção de sexo, ou nacionalidade, que tenha publicado livro neste Estado poderá concorrer aos prêmios instituídos nesta Lei, devendo fazer inscrição no Conselho Estadual de Cultura, no período de 1 a 31 de janeiro de cada ano.

Art. 5º - As despesas de que trata o artigo 1º e seu Parágrafo Único desta Lei, serão incluídos nos Orçamentos do Estado a partir de 1971.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

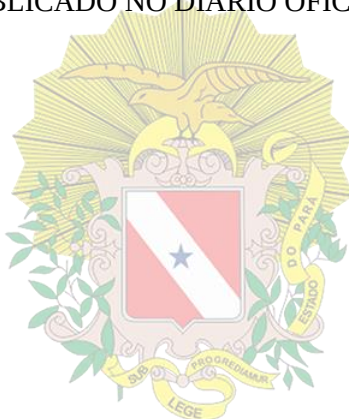
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 08 de julho de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Governo
Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado da Fazenda
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação

DOE N° 21.822, DE 10/07/1970

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ